



**CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**“CASA ODON BEZERRA”**  
**BANANEIRAS-PB**

---

REMETENTE: Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras

TEMA DEMANDADO: Análise da constitucionalidade da MP nº 02/2023 que dispõe sobre o reajuste da remuneração da classe docente do quadro do magistério da educação básica do município de Bananeiras – PB ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica nos termos da Portaria Interministerial nº 06 de 28 de dezembro de 2022 publicada pelo ministério da educação.

## **P A R E C E R**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta feita sobre a constitucionalidade da constitucionalidade do MP nº 02/2023 que dispõe sobre o reajuste da remuneração da classe docente do quadro do magistério da educação básica do município de Bananeiras – PB ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica nos termos da Portaria Interministerial nº 06 de 28 de dezembro de 2022 publicada pelo ministério da educação.

Trata do reajuste a ser aplicado aos docentes autorizado pelo Ministério da Educação nos termos da Portaria Interministerial nº 06 de 28 de dezembro de 2022 com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Para implementação do reajuste autorizado pelo ministério da educação faz-se necessário a edição de normativo local, neste caso a Medida Provisória em análise, concedendo o aumento salarial dos profissionais nela indicados.

A regulamentação geral, seja a Portaria já citada ou a Lei Federal Nº 11.738, de 16 de julho de 2008 está atendida em sua integralidade, sem excessos, exageros ou desconformidade.

No âmbito municipal a aplicação de reajuste é competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, desde que autorizado por norma do Ministério da Educação, como é o caso em estudo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS**  
**“CASA ODON BEZERRA”**  
**BANANEIRAS-PB**

---

Pelo exposto, o presente parecer possui caráter opinativo pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 02/2023, o que não impede a tramitação normal do mesmo e a decisão de mérito cabe ao plenário desta casa.

É o Parecer.

Bananeiras/PB, em 10 de fevereiro de 2023.

**ODÉSIO DE SOUZA MEDEIROS FILHO**  
OAB/PB 14.972